



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 49/2024
PROJETO DE LEI Nº 49/2024

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

ASSUNTO: Dispõe sobre a estrutura da Unidade Gestora do Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de São Pedro da Serra.

É imperativo que o Município, de forma equilibrada e responsável, adote alternativas para enfrentar a escalada no aumento dos custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a qual exerce pressão cada vez maior sobre o orçamento, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade bem como o próprio pagamento dos benefícios garantidos aos servidores municipais.

Nesse contexto, considerando o cenário constitucional atual, inaugurado em 12 de novembro de 2019 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro do mesmo ano, e em continuidade ao processo deflagrado com as alterações já efetivadas na Lei Orgânica do Município, submetemos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

O Texto objetiva reestruturar a Unidade Gestora do RPPS de modo a atender às exigências legais, especificadas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, já adequando a legislação municipal para uma eventual certificação institucional (permitindo adesão ao Pró-Gestão) especificadas na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP nº 1.467, de 2022, o que tanto permite a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento que, por sua vez, é imprescindível para que o Município receba transferências voluntárias da União, bem como o acesso a investimentos qualificados.

O presente Projeto de Lei, no que diz respeito aos benefícios previdenciários propriamente dito, remete à Lei Complementar (o que é uma exigência da EC nº 103, de 2019) as disposições sobre as novas regras de aposentadoria e pensão por morte.

Dado ao exposto, e considerando a inegável importância da efetivação da Reforma ora proposta para a sanidade das contas do RPPS e do Município e para a segurança dos segurados, rogamos pela célere apreciação e pela aprovação deste Projeto de Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 17 DE JUNHO DE 2024.

ISABEL CORETE JONER CORNELIUS

Prefeita Municipal



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 49/2024 DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a estrutura da Unidade Gestora do Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de São Pedro da Serra.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a nova estrutura da Unidade Gestora do Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de São Pedro da Serra, que abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência será estruturado em lei municipal específica, e a classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em lei complementar municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência, referido no art. 1º, fica vinculado à Secretaria Municipal de Administração, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência.

Art. 3º Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência será autorizada pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou, na sua ausência, pelo Prefeito, sempre em conjunto com o Gestor Administrativo e Financeiro.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência rege-se pelos seguintes princípios:

- I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - equidade na forma de participação no custeio;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total;
- V - garantia de acesso às informações relativas à sua gestão;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e
- VII - unicidade da gestão.

TÍTULO III
DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários a ele vinculados.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o *caput* é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

- I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e
- II - do Presidente do Conselho Deliberativo, ou do Prefeito, sempre em conjunto com o Gestor Administrativo e Financeiro, para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, conforme previsto no art. 3º.

Art. 7º A Unidade Gestora de que trata o art. 6º tem como sua autoridade mais elevada o Presidente do Conselho Deliberativo, que atuará como seu representante.

CAPÍTULO II
DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I
Da especificação das estruturas

Art. 8º Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência:



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - o Conselho Deliberativo;
- II - o Conselho Fiscal;
- III - o Comitê de Investimentos; e
- IV - a função de Gestor Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do *caput* serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores efetivos ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência, conforme estabelecido nesta Lei.

Seção II
Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das estruturas
do Regime Próprio de Previdência Social

Subseção I
Do requisito quanto ao vínculo

Art. 9º Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos, e para exercer a função de Gestor Administrativo e Financeiro, servidores efetivos no Município ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

§ 1º A representação, na condição de servidor efetivo ou aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Somente poderão compor o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal servidores efetivos no serviço público municipal ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 3º Somente poderão compor o Comitê de Investimentos e exercer a função de Gestor Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência servidores efetivos no serviço público municipal.

Subseção II
Dos requisitos quanto aos antecedentes

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e o Gestor Administrativo e Financeiro deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* será realizada na forma da regulamentação federal competente.

3



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput*, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Subseção III
Dos requisitos quanto às certificações

Art. 11. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e o Gestor Administrativo e Financeiro deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função, nos termos da legislação federal, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A certificação será a obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

Subseção IV
Do requisito quanto à experiência

Art. 12. O Presidente do Conselho Deliberativo e o Gestor Administrativo e Financeiro, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência de no mínimo dois anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no *caput*, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Deliberativo.

Subseção V
Do requisito quanto à escolaridade

Art. 13. O Presidente do Conselho Deliberativo e o Gestor Administrativo e Financeiro, para exercerem as respectivas funções, deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

Seção III
Dos impedimentos para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor Administrativo e Financeiro:

3



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor Administrativo e Financeiro, por condenação em devido processo administrativo;

II - ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

III - servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;

IV - servidor efetivo licenciado sem remuneração;

V - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios;

VI - servidor efetivo que desempenha suas atribuições no Controle Interno do Município; e

VII - servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

a) 3 (três) anos quando for aplicada penalidade de advertência; e

b) 5 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso VII do *caput* terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

Seção IV
Do mandato

Art. 15. Terá duração de 4 (quatro) anos o mandato para compor as seguintes estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal; e

III - o Comitê de Investimentos.

§ 1º É permitida nova escolha pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§ 2º A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

Seção V
Do processo de escolha

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência, representantes dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, serão escolhidos por deliberação em Assembleia Geral de servidores efetivos, aposentados e pensionistas, a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho Deliberativo.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei, em regulamento específico e na regulamentação federal pertinente.

Seção VI
Da habilitação

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência os servidores efetivos e os aposentados indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor Administrativo e Financeiro deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e de Gestor Administrativo e Financeiro.

§ 1º A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§ 2º Compete ao Prefeito a habilitação do Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de representante da Unidade Gestora.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo a habilitação dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Gestor Administrativo e Financeiro.

Seção VII
Do Conselho Deliberativo

Subseção I
Da composição do Conselho Deliberativo

Art. 19. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência, composto por 5 (cinco) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - 3 (três) membros titulares escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e
II - 2 (dois) membros titulares indicados pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos ativos do Município.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Não havendo servidores efetivos ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do *caput* caberá ao Prefeito indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Deliberativo, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

- I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou
- II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Deliberativo o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II
Das competências do Conselho Deliberativo

Art. 21. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência;
- II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência;
- III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência;
- IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a regulamentação federal aplicável;
- V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência;



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- VI - apreciar, emitindo opinião conclusiva, a partir de parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, comunicando, quando for o caso, os órgãos de controle;
- VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;
- VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;
- IX - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;
- X - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência;
- XI - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;
- XII - apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o seu Presidente a firmar o Termo respectivo;
- XIII - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;
- XIV - deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;
- XV - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;
- XVI - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;
- XVII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- XVIII - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor Administrativo e Financeiro;
- XIX - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;
- XX - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gestor Administrativo e Financeiro, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XXI - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência;

XXII - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXIII - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência;

XXV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;

XXVI - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor Administrativo e Financeiro e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXVII - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência;

XXVIII - escolher seu Presidente, dentre seus membros, observada a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos exigidos por esta Lei e pela legislação federal;

XXIX - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXX - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXXI - organizar, através de Resolução, o processo de escolha dos representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos;

XXXII - escolher o Gestor Administrativo e Financeiro, observada a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos exigidos por esta Lei e pela legislação federal;

XXXIII - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados; e

XXXIV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao atendimento da sua finalidade.

Subseção III

Do funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 22. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou

3



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação será convidado para as reuniões do Conselho Deliberativo, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 23. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 3 (três) membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Conselho Deliberativo serão registradas em ata.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Deliberativo estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Subseção IV
Da remuneração dos membros do Conselho Deliberativo

Art. 24. O membro titular do Conselho Deliberativo ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jeton, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º O direito à gratificação ou ao jeton, de que tratam os incisos I e II do *caput*, exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º O membro suplente somente fará jus ao jeton se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu com direito a voto, na ausência do titular.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho Deliberativo atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação e do jeton.

Seção VIII
Do Presidente do Conselho Deliberativo

Subseção I
Da indicação e requisitos para o exercício da função de
Presidente do Conselho Deliberativo



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 25. O Presidente do Conselho Deliberativo será um de seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, e exercerá a função de representante da Unidade Gestora.

Art. 26. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

Subseção II
Do mandato do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 27. O mandato do Presidente do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III
Das competências do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 28. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

- I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência;
- II - emitir o competente ato de habilitação dos servidores efetivos e aposentados indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor Administrativo e Financeiro, considerando o parecer exarado pelo Plenário do Conselho Deliberativo;
- III - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor Administrativo e Financeiro;
- IV - assinar ordens de pagamentos, cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no art. 3º;
- V - coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
- VI - convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- VII - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário;
- VIII - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, nos casos de servidores cedidos ou no exercício de mandato eletivo, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Regime Próprio de Previdência;
- IX - notificar extrajudicialmente, com prévia autorização do Conselho Deliberativo, os órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias e aportes devidas e não repassadas no prazo legal estabelecido; e
- X - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Subseção IV
Da remuneração do Presidente do Conselho Deliberativo



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. O Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal, se servidor efetivo, ou jeton, se aposentado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º É condição para a análise do direito ao jeton que o Presidente possua certificação para o exercício da função.

§ 2º A percepção do jeton pelo exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo afasta do Conselheiro a percepção da gratificação ou jeton de que trata o art. 24 desta Lei.

§ 3º Enquanto o Presidente não fizer jus ao jeton de que trata este artigo, perceberá a vantagem de que trata o art. 24 desta Lei.

Seção IX
Do Conselho Fiscal

Subseção I
Da composição do Conselho Fiscal

Art. 30. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência, composto por 3 (três) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - 2 (dois) membros titulares escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre os servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - 1 (um) membro titular indicado pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos do Município.

§ 1º Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Não havendo servidores efetivos ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do *caput* caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 31. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

3



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos segurados ou dos aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II
Das competências do Conselho Fiscal

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência;
- II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- IV - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;
- V - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;
- VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, nos prazos legais estabelecidos, e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo;
- VIII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor Administrativo e Financeiro;
- IX - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;
- X - relatar ao Conselho Deliberativo as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- XI - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Deliberativo;
- XII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
- XIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;
- XIV - escolher seu Presidente, dentre seus membros;
- XV - dar publicidade das atividades realizadas pelo Conselho Fiscal; e
- XVI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Subseção III
Do funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 33. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo; ou

c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Um membro suplente será convidado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 34. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 2 (dois) membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal serão registradas em ata.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Subseção IV
Da remuneração dos membros do Conselho Fiscal

Art. 35. O membro titular do Conselho Fiscal ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jeton, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º O direito à gratificação ou ao jeton, de que tratam os incisos I e II do *caput*, exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º O membro suplente somente fará jus à gratificação ou ao jeton se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu com direito a voto, na ausência do titular.

3



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação e do jeton.

Seção X
Do Presidente do Conselho Fiscal

Subseção I
Da indicação e requisitos para o exercício da função
de Presidente do Conselho Fiscal

Art. 36. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros, dentre eles.

Art. 37. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Subseção II
Do mandato do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 38. O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III
Das competências do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 39. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

- I - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;
- II - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer; e
- V - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Seção XI
Do Comitê de Investimentos

Art. 40. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência do Município e assessorar o Conselho Deliberativo nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos a ele vinculados, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

3



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Subseção I
Da composição do Comitê de Investimentos

Art. 41. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - o Gestor Administrativo e Financeiro, que exercerá a função de Coordenador do Comitê de Investimentos;

II - 1 (um) servidor efetivo indicado em conjunto pelos Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal; e

III - 1 (um) servidor efetivo escolhido pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos, de que trata os incisos II e III do *caput*, devem preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 42. No caso de ausência de membro do Comitê de Investimentos, compete aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, em conjunto indicar substituto:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

Parágrafo único. Para o efetivo exercício da função de membro do Comitê de Investimentos o substituto deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II
Das competências do Comitê de Investimentos

Art. 43. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - acompanhar a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro, ou pelo Conselho Deliberativo;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

V - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;

VI - participar da definição sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

VII - participar da definição sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

3



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- VIII - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- IX - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- X - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;
- XI - elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Deliberativo; e
- XII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

Subseção III
Do funcionamento do Comitê de Investimentos

Art. 44. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

- I - ordinariamente, em sessões mensais; e
- II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
- a) Pelo Gestor Administrativo e Financeiro, como seu Coordenador;
- b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo; ou
- c) pela maioria dos seus membros.

Art. 45. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

- I - cenário macroeconômico;
- II - evolução da execução orçamentária do Regime Próprio de Previdência;
- III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e
- IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata.

Subseção IV
Da remuneração dos membros do Comitê de Investimentos

Art. 46. O membro do Comitê de Investimentos fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º É condição para a análise do direito à gratificação que o membro do Comitê de Investimentos possua certificação para o exercício da função, conforme parecer do Conselho Deliberativo.



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O direito à gratificação de que trata o *caput* exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 3º Ao Gestor Administrativo e Financeiro não é devida a gratificação pela participação no Comitê de Investimentos de que trata este artigo.

§ 4º Cabe ao Coordenador do Comitê de Investimentos atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação.

Seção XII

Do Gestor Administrativo e Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 47. O Gestor Administrativo e Financeiro é o responsável pela gestão das atividades administrativas e das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a legislação e a regulamentação federal pertinentes.

Subseção I

**Da indicação e requisitos para o exercício da função
de Gestor Administrativo e Financeiro**

Art. 48. O Gestor Administrativo e Financeiro será escolhido pelo Conselho Deliberativo.

Art. 49. Para o exercício da função de Gestor Administrativo e Financeiro devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

Subseção II

Das competências do Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 50. Compete ao Gestor Administrativo e Financeiro:

- I - realizar as aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência;
- II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo;
- III - assinar ordens de pagamentos/cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no art. 3º;
- IV - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência;
- V - providenciar e acompanhar o preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos regimes próprios de previdência social;
- VI - elaborar e apresentar a prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

3



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos;

VIII - na condição de Coordenador do Comitê de Investimentos:

a) convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;

b) conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

c) guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;

IX - esclarecer dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares, nas matérias de sua competência; e

X - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Subseção III

Da remuneração do Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 51. O Gestor Administrativo e Financeiro, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Seção XIV

**Da destituição dos integrantes das estruturas do
Regime Próprio de Previdência**

Art. 52. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções:

I - em razão de processo administrativo disciplinar, com decisão definitiva pela aplicação de penalidade disciplinar;

II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, conforme legislação federal competente; ou

III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente;

IV - por decisão, por no mínimo dois terços dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, em reunião conjunta, tomada em processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do Regime Próprio de Previdência;

b) desídia no cumprimento do mandato; ou

c) infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. O membro dos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou

3



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

três alternadas, no interstício de doze meses, sem motivo justificado, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 53. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência, para a substituição deverá ser observado:

I - no caso de membro do Conselho Deliberativo, o disposto no art. 20;

II - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto no art. 31; e

III - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no art. 42.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e

II - na Administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 55. As gratificações e os jetons previstos nesta Lei não são acumuláveis entre si.

Parágrafo único. Fica garantida aos membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência a opção pela gratificação ou jeton de maior valor, quando for o caso.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56. Aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e ao Gestor Administrativo e Financeiro, cujos mandatos estiverem em curso, é assegurada sua conclusão, devendo ser observadas as regras vigentes até a entrada em vigor desta Lei quanto às suas substituições, competências e remuneração.

Parágrafo único. A previsão do *caput* não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do seu art. 35.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 59. Ficam revogados:



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - o art. 1º da Lei Municipal nº 898, de 1º de dezembro de 2005;
- II - os arts. 19 a 23-A da Lei Municipal nº 898, de 2005; e
- III - a Lei Municipal nº 2.318, de 23 de março de 2022.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, 17 DE JUNHO DE 2024.

ISABEL CORETE JONER CORNELIUS
PREFEITA MUNICIPAL

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Alteração de valores para pagamento do Gestor, Presidente e Membros do FAPS

	Valores atuais	Valores novos	Valor Impacto
Gestor	779,25	800,00	20,75
Presidente	222,64	300,00	77,36
Membros	111,32	150,00	38,68

Nome	Gratificao FAPS	Valor 2024	Valor 2025	Valor 2026
Gestor	20,75	124,50	249,00	249,00
Presidente	77,36	464,16	928,32	928,32
9 Membros	348,12	2.088,72	4.177,44	4.177,44
Total		2.677,38	5.354,76	5.354,76

São Pedro da serra, 17/06/2024



Município de São Pedro da Serra
Estado do Rio Grande do Sul

DECLARAÇÃO DE DESPESA Nº 004/2024

DECLARAÇÃO DE DESPESAS PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS MEMBROS DO RPPS

FINALIDADE: concessão de gratificação aos membros do FAPS

JUSTIFICATIVA: Manter o poder de compra

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminação	2024	2025	2026
0050 - RPPS	2.677,38	5.354,76	5.354,76
Total 0050 RPPS	2.677,38	5.354,76	5.354,76
TOTAL 0050 - RPPS	2.677,38	5.354,76	5.354,76

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminação	2024	2025	2026
0050 - RPPS	2.677,38	5.354,76	5.354,76
Total 0050 RPPS	2.677,38	5.354,76	5.354,76
TOTAL 0050 - RPPS	2.677,38	5.354,76	5.354,76

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA: todas as dotações relacionadas a pagamento de pessoal e encargos das Secretarias envolvidas


São Pedro da Serra, 18 de Junho de 2024


Tiago Mateus Schneider
Presidente FAPS



Município de São Pedro da Serra
Estado do Rio Grande do Sul

Descrição das Contas Integrantes do Cálculo	Projeção p/ 2025
RECEITAS FISCAIS	
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	4.482.610,00
Receita Tributária	
Receita de Contribuições	995.610,00
Receita Previdenciária	
Outras Contribuições	
Receita Patrimonial Líquida	3.465.000,00
Receita Patrimonial	3.465.000,00
(-) Aplicações Financeiras	
Receitas de Serviços	
Transferências Correntes	
Demais Receitas Correntes	22.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-
Operações de Crédito (III)	
Amortização de Empréstimos (IV)	
Alienação de Bens (V)	
Transferência de Capital	
Outras Receitas de Capital	
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	-
APORTE DE VALOR	
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI)	4.482.610,00
DESPESAS FISCAIS	
DESPESAS CORRENTES (VIII)	2.986.610,00
Pessoal e Encargos Sociais	2.128.500,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	
Outras Despesas Correntes	858.110,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	2.986.610,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	-
Investimentos	
Inversões Financeiras	
Concessão de Empréstimos (XII)	
Aquisição de título de capital já integralizado (XIII)	
Demais inversões financeiras	
Amortização de Dívida (XIV)	
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS (XVII)	
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVIII) = (X+XV+XVI+XVII)	2.986.610,00
RESULTADO PRIMÁRIO (VII -XVIII)	1.496.000,00
(-) Aumento das despesas projetadas	(5.354,76)
Resultado Primário Projetado após novas despesas	1.490.645,24
(-) Juros e Encargos da Dívida (XI)	-
= Resultado Nominal	1.496.000,00
(-) Aumento das despesas projetadas	(5.354,76)
Resultado Nominal Projetado após novas despesas	1.490.645,24


Israel Ferreira Ortiz Rocha
Contador CRC/RS 100712/O-1


Tiago Mateus Schneider
Presidente FAPS

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Recurso: 0050 - RPPS

		2024	2025	2026
1	ATIVO FINANCEIRO INICIAL (Maio)	45.916.568,32		
2	PASSIVO FINANCEIRO INICIAL (Maio)	1.744.466,17		
3= (1-2)	SITUAÇÃO FINANCEIRA INICIAL	44.172.102,15	47.870.985,91	51.752.270,36
	RESULTADO AUMENTATIVO(acumulado)	5.365.100,00	5.633.355,00	5.915.022,75
4=5+6	Resultado Aumentativo Orçamentário	5.365.100,00	5.633.355,00	5.915.022,75
5	Receita (Janeiro até dezembro)	5.365.100,00	5.901.610,00	6.491.771,00
6	Interferências Ativas			
7= 8	Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário	-		
8	Acréscimos Patrimoniais no Financeiro	-		
	RESULTADO DIMINUTIVO	(1.663.538,86)	(1.746.715,80)	(1.834.051,59)
9=10+11	Resultado Diminutivo Orçamentário	(1.663.538,86)	(1.746.715,80)	(1.834.051,59)
10	Despesas (projeção das despesas liquidadas)	(1.663.538,86)	(1.746.715,80)	(1.834.051,59)
11	Interferências Passivas			
12=13	Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário	-		
13	Decréscimos Patrimoniais no Financeiro			
	RESULTADO PROJETADO			
14=4 - 9	Situação Orçamentária antes do Ato	3.701.561,14	3.886.639,20	4.080.971,16
15= (3+4+7-9-12)	Situação Financeira antes do Ato	47.873.663,29	51.757.625,12	55.833.241,52
	DEMONSTRATIVO DO IMPACTO			
004/2024	Gratificação FAPS	(2.677,38)	(5.354,76)	(5.354,76)
	FONTES DE COMPENSAÇÃO		-	-
	Aumento de receitas	-	-	-
	Diminuição de Despesas (Permanentes)	-	-	-
	Resultado Orçamentário Final Reprojeto	3.698.883,76	3.881.284,44	4.075.616,40
	Resultado Financeiro Final Reprojeto	47.870.985,91	51.752.270,36	55.827.886,76

Notas:

004/2024

Informações Adicionais:

Concessão de gratificação aos membros do FAPS

Origem dos Recursos:

Deverão ser previstos recursos no momento da elaboração orçamentária para 2025

Compatibilidade entre as leis orçamentárias:

As despesas decorrentes desta ação serão previstas no orçamento do FAPS

Há Previsão no PPA e haverá previsão na LDO para esta ação que será prevista no orçamento.

Adequação às metas Fiscais:	2025	2025 após novas despesas
Resultado Primário projetado pela LDO:	1.496.000	1.490.645
Resultado Nominal projetado pela LDO:	1.496.000	1.490.645

CONCLUSÃO:

A despesa não causará desequilíbrio financeiro, não afetará as metas fiscais, e não afetará significativamente as despesas com pessoal de forma a infringir a LRF, logo, possui condições de implementação.


Israel Ferreira Ortiz Rocha
 Contador CRC/RS 100712/O-1


Tiago Mateus Schneider
 Presidente FAPS



Município de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, TIAGO MATEUS SCHNEIDER, Presidente do FAPS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para concessão de gratificação ao Gestor, Presidente e membros do FAPS, estou de acordo com a Declaração de despesa e recursos nº 004/2024, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

São Pedro da Serra, 18 de Junho de 2024


Tiago Mateus Schneider
Ordenador de Despesa

Ao
Serviço de Administração

CONTROLE DA MARGEM DE EXPANSÃO

	Realizada 2023
Receita Nat. Cont. projetada	142.773,95
DOCC	87.577,81

	Orçada 2024
Receita Nat. Cont. projetada	110.000,00
DOCC	145.000,00

	Reestimada 2024
Receita Nat. Cont. projetada	148.000,00
DOCC	56.877,38

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

	R\$ milhares
EVENTO	PREVISTO 2024
Aumento Permanente da Receita	
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	5.226,05
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	5.226,05
Redução Permanente da Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	5.226,05
Saldo Utilizado (IV)	(2.677,38)
Impacto de novas DOCC	(2.677,38)
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	2.548,67


Israel Ferreira Ortiz Rocha
Contador CRC/RS 100712/O-1


Tiago Mateus Schneider
Presidente FAPS